

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ELLEN FERREIRA DE OLIVEIRA
MARIA RAFAELLA DO NASCIMENTO SILVA
MARIANE KALINE FERREIRA FAUSTINO DE ANDRADE

OPEN FINANCE X VAZAMENTO DE DADOS: regulamentação da
LGPD e do Banco Central

CARUARU

2023

ELLEN FERREIRA DE OLIVEIRA

MARIA RAFAELLA DO NASCIMENTO SILVA

MARIANE KALINE FERREIRA FAUSTINO DE ANDRADE

***OPEN FINANCE X VAZAMENTO DE DADOS: regulamentação da
LGPD e do Banco Central***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida Asces-Unita, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Msc. Renata de Lima Pereira

CARUARU

2023

RESUMO

O presente trabalho pretende tratar sobre o vazamento de dados no *Open Finance*. O método que foi utilizado para a realização dessa pesquisa foi o processo lógico dedutivo, contendo a pesquisa bibliográfica, doutrinária, e também o estudo de casos reais, visando expor o máximo da realidade do que acontece por dentro desse sistema financeiro. O objetivo deste estudo é inicialmente propor uma análise acerca da ocorrência de vazamentos de dados dentro desse novo sistema, seguida de uma demonstração clara da possibilidade do risco de exposição dos seus utilizadores, e finalizando com as repercussões na legislação em cima dessa matéria. Dessa forma, será possível analisar o nível de eficácia das medidas existentes para o combate de vazamentos, propondo uma possibilidade de combater essa vulnerabilidade que põe em risco os usuários do sistema do *Open Finance*. Conclui-se portanto, a necessidade de apontar alguns benefícios da utilização desse sistema financeiro, a partir do compartilhamento transparente e seguro de dados entre as instituições financeiras, com respaldo na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e nas resoluções do Banco Central do Brasil.

Palavras-chave: *Open Banking*; *Open Finance*; Vazamento de dados; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

ABSTRACT

The present study intends to lead about the data leak in Open Finance. The method that was used to realize this research was a deductive logical process, containing a bibliographic research, doctrinal, and also a study of real cases, objectiving to show as much of the reality that happens inside this financial system. The objective of this study is in the beginning offer an analyze around the occurrence of leaking data inside this new system, followed by a clear demonstration of the possibility of the risk to expose its users, and ending with the repercussions on the legislation about this subject. Therefore, it will be possible to analyze the level of effectiveness of the present measures to combat leaks, proposing a possibility of combat this vulnerability that put the users of Open Finance system at risk. Therefore, it is concluded the need to point out some benefits of using this financial system, from the transparent and safe sharing of data between financial institutions, supported by General Data Protection Law – LGPD and in the Central Bank of Brazil's resolutions.

Keywords: Open Banking; Open Finance; Leaking of data; General Data Protection Law (LGPD).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO	8
3. A CHEGADA DO <i>OPEN BANKING</i> NO BRASIL	10
3.1 O <i>Open Banking</i> e <i>Open Finance</i> e a reforma do sistema financeiro em quatro etapas;	10
3.2 Regulamentação pelo BACEN e Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;	14
4. A INTEGRAÇÃO DO <i>OPEN FINANCE</i>	17
4.1 Dados pessoais x confiabilidade no sistema operacional de <i>APIs</i> ;	17
4.2 Resultados alcançados e impactos dos primeiros casos de vazamento de dados;	20
5. AS REFORMAS AO ECOSISTEMA DO <i>OPEN FINANCE</i>	22
5.1 Ações para aumentar o número de usuários e evitar o vazamento de dados utilizando a legislação em vigor;	22
5.2 As pessoas devem continuar depositando confiança nesse sistema financeiro?;	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
7. REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2020, foi implantado um mecanismo de compartilhamento de dados conhecido como *Open Banking* (Sistema Bancário Aberto), para funcionar entre as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central - BACEN. Esse projeto passou a ser contemplado pela Resolução Conjunta nº 1, de 10 de março de 2020 e obrigatoriamente seguindo a regulamentação da Lei 13.708 de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Tal proposta permite que os correntistas possam compartilhar seus dados financeiros com outras instituições, podendo ter em retorno benefícios como acesso a diversos produtos ou serviços.

Vale ressaltar que tem um caráter inovador no Sistema Financeiro Nacional - SFN, não só pela praticidade de acesso a dados da cartilha de clientes entre as instituições financeiras, como também, incentiva a expansão tecnológica e a competitividade no mercado. Esse marco apresenta uma complexidade organizacional, verificada desde o seu lançamento nas quatro primeiras etapas. Mas, todo o planejamento de fato sempre girou em torno da introdução do *Open Finance* (Sistema Financeiro Aberto), que engloba o sistema financeiro como um todo.

Então, é importante abordar esse tema devido às repercussões jurídicas causadas pela administração de dados pessoais sensíveis nesse sistema que promete revolucionar o mercado financeiro nacional com a comunicação entre dados e a praticidade de circulação do dinheiro. Por que também traz um novo aspecto de inserir as pessoas nessa realidade de transmissão de informações, ou seja, se inicia uma nova relação de confiança para com as instituições que administram suas informações.

Mas, tais metas validam também aceitar o risco de estar a qualquer momento vulnerável à exposição de suas informações pessoais? Obviamente são consequências que as instituições bancárias procuram evitar, ainda mais estando regulamentado pela LGPD, que prevê a responsabilidade da empresa e o claro consentimento do cliente no compartilhamento de dados.

Logicamente, esses casos trazem o descumprimento a todos os objetivos de proteção de dados, mas que por outro lado também reforçam questionamentos vinculados à casualidade ou à constância de ocorrências de vazamentos dessa natureza. Por isso, a importância deste estudo que além de analisar e expor as

implicações desse sistema, versa sobre a imposição do “efeito manada” no meio social de aderir a um novo hábito que em tese promete muitos benefícios. Mas que apesar de estar regulamentada e protegida pelas suas tecnologias, pode acabar sempre tendo o mesmo destino?

Realidade ou não, já se registra até o momento alguns casos de vazamento de dados desde que o sistema foi lançado. A regulamentação da LGPD e do BACEN, vem atuando para aplicar as devidas sanções, porém, é imprescindível alinharem esse último ponto com a crescente expansão e modificações necessárias para a garantia de segurança para seus utilizadores.

Contudo, este trabalho pretende demonstrar a evolução do *Open Finance* colocando o foco sobre a vulnerabilidade dos seus usuários dentro desse sistema de compartilhamento de dados. Como também, analisar casos concretos de vazamento de dados que já ocorreram dentro dessa expansão do *Open Finance* apontando as repercussões das sanções previstas na LGPD e pelo Banco Central.

É válido pontuar que, o presente artigo utiliza o processo lógico dedutivo, pois se trata de um conceito extremamente novo, uma vez que o *Open Finance* surgiu para os brasileiros apenas a partir do segundo semestre do ano de 2020. Para nos auxiliar neste estudo, teremos como fontes a pesquisa bibliográfica, o estudo de casos, os quais possibilitaram a construção de um arcabouço teórico sobre o tema, principalmente a partir da doutrina comparada, visto que o *Open Finance* é um sistema que foi desenvolvido com base nos modelos norte-americano e inglesa.

Portanto, a coleta de dados será feita de forma quali-quantitativa. Uma vez que, a importância de saber a quantidade de ocorrências dos vazamentos de dados no país é a mesma da necessidade de verificação das estratégias já existentes que buscam prevenir e controlar o acontecimento de novas exposições. Sendo assim, vamos a partir da avaliação dos casos concretos, analisar o nível de eficácia das medidas existentes para o combate do vazamento, propondo uma possibilidade de combater essa vulnerabilidade que põe em risco os utilizadores do Sistema de *Open Finance*.

2. O SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO

O Sistema Financeiro Nacional - SFN foi de fato iniciado no Brasil em meados de 1808, com a criação da primeira instituição financeira do país, o Banco do Brasil. Após várias atualizações o atual modelo utilizado pelo SFN é composto por instituições normativas e reguladoras, como por exemplo o Banco Central do Brasil - BACEN, que são responsáveis por desenvolver mecanismos para regulamentar, fiscalizar e executar as operações necessárias para a circulação da moeda e do crédito na economia, garantindo assim o funcionamento das demais instituições financeiras nacionais.

Sendo assim, depois de perceber que muitos cidadãos possuíam todas as suas informações financeiras em apenas uma única instituição, os responsáveis pelo SFN, iniciaram em 2021, a implementação do *Open Banking*. Um sistema inovador, que oferece aos usuários um serviço de compartilhamento de dados, para facilitar o seu acesso a outros tipos de serviços financeiros e estimular a competitividade entre instituições, diminuindo o custo e elevando o nível dos serviços oferecidos.

Assim, é importante observar que existe um déficit de entendimento em relação a todas as operações realizadas dentro do SFN, o que acaba gerando uma visão engessada da sua composição. Em sociedade, isso sempre se traduziu através das formas padronizadas de contato com as instituições financeiras, por isso, a relevância em encontrar modos que impulsionam a sua ampliação. Conforme os autores, Edgar Abreu e Lucas Silva, o sistema de pagamentos é um pilar na sustentação financeira:

A estabilidade financeira é entendida como um bem público e sua manutenção é uma das missões desempenhadas por diversos bancos centrais. Os sistemas de pagamentos representam um pilar central de sustentação da estabilidade financeira, sendo essencial que funcionem de forma segura e eficiente.¹

Contudo, ocorreu um novo passo para inovar justamente a administração das formas de pagamentos, ampliando a sua comunicação com âmbito financeiro e trazendo novos perfis de usuários. Que passaram a ter oportunidades de facilitar o manuseio do seu dinheiro, juntamente com todos os dados vinculados a esse. Por

¹ ABREU, Edgar; SILVA, Lucas. **Sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p.153-158. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530974657/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhalftitle\]!/4/2/4%4052:34](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530974657/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dhalftitle]!/4/2/4%4052:34)>. Acesso em: 02/02/2023.

isso, é um grande avanço comparado aos padrões aos quais cada indivíduo estava habituado, ou seja, instiga a curiosidade e mudanças de *mindset* na forma de administrar os seus recursos financeiros.

Algumas das vantagens do *Open Banking*, apresentadas por João André Calvino Marques Pereira, chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central, durante o período de introdução, foram que:

Muitas pessoas estão vinculadas a um banco só e ali elas encontram o seu serviço, ali tem sua conta corrente, ali tem seu crédito e tem toda sua vida financeira. O que a gente está falando é um mundo mais aberto em que essa informação desse cliente a critério dele e quando ele quiser fazer isso ela flua dentro do sistema financeiro, uma vez que flua essa informação dele para o sistema financeiro para onde ele quiser, ele vai ter mais acesso a outros tipos de serviço que não só aquele que está no seu banco, no banco que ele tem relacionamento. O *Open Banking* é uma forma de compartilhamento de informações, serviços e produtos do sistema financeiro a benefício da sociedade, para benefício do cidadão e a critério do cidadão.²

Então, enfatizou para quem é direcionado o *Open Banking*, ou seja, o cliente tem a diligência de escolher, se deseja fazer o uso, quando e como, sendo um critério fundamental para permitir que as informações possam estar em comunicação dentro do sistema financeiro. Como também, focou em mostrar aos cidadãos quais seriam as vantagens e facilidades, de quem aceitasse utilizar o *Open Banking*, principalmente em relação aos serviços disponibilizados pelas instituições financeiras.

Portanto, a proposta apresentada aos usuários para a utilização desse inovador instrumento de compartilhamento de dados, passou a ser extremamente interessante. Sendo notório que, em um curto espaço de tempo já está presente de fato na vida de todos os brasileiros, pois os benefícios oferecidos a quem adere a esse novo sistema são atrativos. Uma vez que, os responsáveis por implantar o compartilhamento oferecem garantias e despertam a expectativa de que essa plataforma, apresenta uma estrutura com mais segurança e menos taxas para que os cidadãos realizem as suas transações financeiras.

² OPEN BANKING. **Conheça o Open Banking**. Open Banking Brasil, 2022. Disponível em: <<https://openbankingbrasil.org.br/conheca-o-open-banking/?cookie=true>>. Acesso em: 04/05/2022.

3. A CHEGADA DO *OPEN BANKING* E TRANSIÇÃO PARA O *OPEN FINANCE*

3.1 O *Open Banking* e *Open Finance* e a reforma do sistema financeiro em quatro etapas

O *Open Banking* teve início como sendo um conjunto de regulamentos que tornou possível haver o compartilhamento de dados, funções e serviços dos respectivos clientes entre as instituições financeiras, mediante a clara autorização desse compartilhamento. Conforme, expõe os autores Luiza Leite e Matheus Camargo, esse sistema chegou para desburocratizar várias funcionalidades:

Se antes os dados financeiros eram de uso apenas dos bancos, que davam acesso a essas informações de maneira limitada e burocrática por intermédio de extratos bancários, com o *Open Banking* o consumidor por meio de um consentimento livre, expresso, informado e específico pode definir quais instituições terão acesso a seus dados, ganhando poder de gestão sobre eles. Assim, bancos, cooperativas, corretoras e fintechs podem ter uma visão completa da forma como aquele consumidor se comporta e como é a sua saúde financeira.³

Assim, o sistema do *Open Banking*, começou sendo regido pelo princípio fundamental da concordância dos usuários. As corporações financeiras têm por obrigação, a permissão para compartilhar as informações dos seus clientes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, se estes solicitarem e autorizarem o cedimento de seus dados para outras instituições. Esse sistema não se caracteriza como um item que permite o compartilhamento, estes apenas serão compartilhados entre os aplicativos já existentes das instituições financeiras. Porém, mediante o composto de regras que foi estabelecido para tal criação, os autores já mencionados acima, também destacam quais dados são utilizados:

[...] Ao exemplo de como foi aplicado em outros países, a ideia do legislador foi abranger todos os dados que se relacionam com a experiência do consumidor bancário. Podemos segmentar em 3 grandes grupos, dentre os quais estão incluídos os seguintes dados:
i. Dados pessoais: nome, CPF, CNPJ, telefone, endereço etc.;

³ LEITE, Luiza; CAMARGO, Matheus. **Open Banking: inovação aberta no sistema financeiro**. São Paulo : Expressa, 2022. p. 9. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 04/03/2023.

- ii. Dados transacionais: informações sobre renda, faturamento (no caso de empresas), perfil de consumo, capacidade de compra, conta corrente etc.;
- iii. Dados sobre produtos e serviços utilizados: empréstimo pessoal, financiamento, etc.⁴

No Brasil, o sistema *Open Banking* foi implementado de acordo com a expressa estruturação do Banco Central. Toda corporação financeira participante também necessita estar sob a visão do BACEN como entidade financeira. Sendo assim, é importante frisar que esse sistema não foi originado em terras brasileiras. O Reino Unido, em 2018, foi o primeiro país a implantar uma organização sistemática parecida e a Austrália veio logo em seguida efetivando a primeira fase do programa em julho de 2020.⁵

Os países tiveram a total escolha para adotar este sistema, isso mediante as características do *Open Banking*, liberando o compartilhamento dos dados de seus clientes até um certo limite. De uma forma geral, o principal objetivo da sua implementação é proporcionar a plena eficácia e oferecer novos produtos para os consumidores desse composto operacional.

De início, os princípios do modelo de *Open Banking* que foram implantados no país, são de que a sua experiência no processo de solicitação de compartilhamento deverá se dar de forma ágil, segura para os consumidores de tais serviços, precisa e conveniente, por meio de canais eletrônicos das instituições. Partindo deste ponto, todos os atos normativos que foram aprovados trazem regras a respeito da finalidade de dados e serviços que são abrangidos de todas as instituições participantes, do consentimento do cliente e de autenticação, dos acordos a serem celebrados entre as instituições participantes para definir os padrões técnicos e procedimentos operacionais para implementação do *Open Banking*.

É válido, ainda, ressaltar que mesmo durante essa fase estava presente a necessidade de ampliação da divulgação dos benefícios do *Open Banking* aos seus usuários. Como por exemplo, mais ações em veículos midiáticos de abrangência nacional com intuito de apontar os ganhos e a praticidade ao fazer a adesão, pois,

⁴ LEITE, Luiza; CAMARGO, Matheus. **Open Banking: inovação aberta no sistema financeiro**. São Paulo : Expressa, 2022. p. 14. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 04/03/2023.

⁵ OPEN FINANCE. **Open Banking no mundo**. Open Finance, 2021. Disponível em: <<https://openfinancebrasil.org.br/2021/05/18/open-banking-no-mundo-2/?cookie=true>>. Acesso em: 20/09/2022.

como exposto por Luiza Leite e Matheus Camargo, essa falta de informação acaba desestimulando possíveis usuários:

Somado a isso, a falta de visibilidade dos benefícios do *Open Banking* muitas vezes desestimula a adesão dele. Por isso é importante investir em campanhas de engajamento sobre o tema, trazendo como a tecnologia se concretiza em termos de casos práticos⁶

Desse modo, se discute sobre a responsabilidade direta das instituições, incluindo tudo o que diz respeito à disponibilidade e à performance das interfaces e ao atendimento efetivo de demandas de clientes e ao suporte às demais participantes. A competência para a autorização para funcionamento, está disposta na Resolução conjunta n° 1, de 4 de maio de 2020, onde diz:

Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a implementação do *Open Finance* por parte de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.⁷

Assim, ao chegar na etapa de introdução do *Open Finance*, conhecido como sistema financeiro aberto, já estava com a abrangência a diversos serviços financeiros, como transações, seguros, investimentos, entre outros. O *Open Finance* é um projeto resultante do *Open Banking* no Brasil, oferecendo diversas vantagens e melhorias para o sistema financeiro. Sendo assim, o *Open Finance* é uma otimização, onde a principal finalidade do BACEN é que ele seja uma base regulatória para um sistema financeiro.

A introdução da regulação do Sistema Financeiro Aberto no Brasil teve início em 24 de abril de 2019, quando o BACEN divulgou o comunicado n° 35.455⁸, de 24 de abril de 2019, no qual o regulador descreve quais são os requisitos fundamentais do sistema em sua fase inicial, que teve como objetivo, definição e finalidade do

⁶ LEITE, Luiza; CAMARGO, Matheus. **Open Banking: inovação aberta no sistema financeiro**. São Paulo : Expressa, 2022. p. 21. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 04/03/2023.

⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução Conjunta n° 1, de 4 de maio de 2020**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf>. Acesso em: 05/05/2022.

⁸ BRASIL. GOV.BR. **Comunicado n° 33.455, de 24 de abril de 2019**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/comunicado-n%C2%BA-33.455-de-24-de-abril-de-2019-85378506>>. Acesso em: 19/11/2022.

modelo e a estratégia de regulação. Inicialmente, o primeiro passo concreto para implementação do *Open Banking* no Brasil se deu com a publicação pelo BACEN do Edital de Consulta Pública 73/2019, em 28 de novembro de 2019⁹. O mesmo apresentou uma minuta de resolução com as recomendações de regras gerais do sistema, para que qualquer instituição interessada se manifestasse.

Em seguida, em 4 de maio de 2020, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1/2020, do BACEN e do Conselho Monetário Nacional - CMN, que veio confirmar a proposta já estabelecida no comunicado de abril do mesmo ano. Assim, passou a determinar a implementação do Sistema Financeiro Aberto de maneira incremental, com divisão do processo em quatro fases, sendo elas:

Fase I: acesso ao público a dados de instituições participantes do *Open Banking* sobre canais de atendimento e produtos e serviços relacionados com contas de depósito à vista ou de poupança, contas de pagamento ou operações de crédito;

Fase II: compartilhamento entre instituições participantes de informações de cadastro de clientes e de representantes, bem como de dados de transações dos clientes acerca dos produtos e serviços relacionados na Fase I;

Fase III: compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento entre instituições participantes, bem como do do serviço de encaminhamento de proposta de operação crédito entre instituição financeiras e correspondentes no País eventualmente contratados para essa finalidade; e

Fase IV: expansão do escopo de dados para abranger, entre outros, operações de câmbio, investimentos, seguros e previdência complementar aberta, tanto no que diz aos dados acessíveis ao público quanto aos dados de transações compartilhados entre instituições participantes.¹⁰

Desse modo, se faz importante destacar os pontos principais que influenciam diretamente a compreensão da estratégia regulatória adotada para o Sistema Financeiro Aberto. A implementação no Brasil, dessas operações citadas acima são tratadas de forma programada e transparente. O âmbito de atuação do *Open Finance* está constantemente sendo estruturado, e nesse sentido, a percepção é que o BACEN fiscalize todas as instituições participantes do *Open Finance* e os puna, caso necessário, em prol do bom funcionamento do sistema.

⁹ BRASIL. Banco Central. **Edital de Consulta Pública 73/2019, de 28 de novembro de 2019**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://alertas.directoriolegislativo.org/wp-content/uploads/2019/11/BRA.-EditalConsultaPublica73.pdf>. Acesso em: 19/11/2022.

¹⁰ BRASIL. Banco Central. **CMN e BC regulamentam o Open Banking no País**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17064/nota>. Acesso em: 19/11/2022.

3.2 Regulamentação pelo BACEN e Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Banco Central - BACEN, são responsáveis por regulamentar o *Open Finance* no Brasil. De acordo com o BACEN, essa regulamentação faz surgir um ambiente benéfico para a criação de novas soluções de serviços e é um passo importante no procedimento de implementação do sistema financeiro. De acordo com o diretor de Regulação do BACEN, Otávio Damaso, em entrevista transmitida pela internet:

[...] o *open banking* é uma iniciativa que vem sendo discutida em vários países ao redor do mundo, com escopo e dimensões diferentes. No caso brasileiro, optamos por um modelo o mais abrangente possível. O primeiro objetivo é empoderar o consumidor financeiro, bem na linha de proteção de dados, de que a informação pertence ao consumidor e cabe a ele decidir compartilhar ou não essa informação com terceiros. Esse projeto também facilita o aumento da eficiência no âmbito do sistema financeiro, incentiva a inovação, e naturalmente aumenta a competitividade.¹¹

A nova regulamentação, como já citada anteriormente, conforme Kelly Oliveira, repórter da Agência Brasil, permite a partir do consentimento do cliente, “o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas, por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN”¹². Então, sempre houve grandes perspectivas sobre as vantagens que esse sistema iria ocasionar dentro do âmbito financeiro no Brasil.

Para garantir a proteção dos dados, quanto para certificar os direitos dos usuários, que aderirem ao sistema *Open Finance*, foi vinculado a utilização da regulamentação da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD¹³. Essa lei disserta sobre como serão tratados tais dados

¹¹ **Regulamentação do Open Banking: O que dispõe a Circular BACEN 4015/2020 e a Resolução conjunta CMN 01/2020.** Time BL Consultoria Digital, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://blconsultoriadigital.com.br/regulamentacao-do-open-banking/#:~:text=O%20diretor%20de%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20do,modelo%20o%20mais%20abrangente%20poss%C3%Advel>>. Acesso em: 22/10/2022.

¹² OLIVEIRA, Kelly. **Banco Central regulamenta open banking no Brasil.** Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/banco-central-regulamenta-open-banking-no-brasil>>. Acesso em: 14/09/2022.

¹³ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 05/05/2022.

compartilhados pelos consumidores, que adotarem ao sistema, abrangendo o composto de operações oferecidas por meios manuais ou eletrônicos.

Na LGPD, as informações pessoais serão averiguadas pelos agentes de tratamento, o Controlador e o Operador. Incluída neste meio a figura do Encarregado, que é a pessoa nomeada pelo Controlador para agir como meio de comunicação entre o Controlador, o Operador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD¹⁴, conforme disposto no artigo 55-J, §3, da LGPD, compete à Agência Nacional de Proteção de Dados :

Art. 55-J, § 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores.¹⁵

Sendo assim, a ANPD é o órgão do Governo Federal, que é responsável por fiscalizar e regulamentar a LGPD. O principal assunto trabalhado por essa lei, se trata da forma que será analisado o uso dos dados, ou seja, a qualquer atividade que utiliza uma informação pessoal na execução da sua operação, como: o acesso, armazenamento, avaliação ou controle da informação, comunicação, transferência, difusão ou extração, entre outras.

Sendo de extrema importância, que antes de iniciar qualquer tipo de procedimento com as informações pessoais dos usuários, seja expressa a finalidade de tal operação, para o registro de forma clara e explícita, e que seja informado o intuito ao titular de tais dados. No meio da esfera pública, esse objetivo está ligado à efetivação de políticas públicas, que necessitam ter imprescindivelmente previsão legal, em regulamentação ou abrangidas em contratos, convênios ou meios semelhantes.

É importante destacar que desde o momento em que a LGPD entrou em vigor, foram expedidas algumas resoluções a fim de manter a segurança dos usuários de tal serviço, e a transparência dos dados que são coletados por meio das

¹⁴ BRASIL. GOV.BR. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd>>. Acesso em: 15/09/2022.

¹⁵ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 05/05/2022.

instituições financeiras. Entre elas, a Resolução nº 86/2021 do BACEN, conforme disposto:

Art. 16-A. O Manual de Experiência do Cliente no *Open Banking* deve conter:

I – os princípios que devem nortear a experiência do cliente no processo de solicitação de compartilhamento de dados e serviços no *Open Banking*; e

II – os requisitos do guia de experiência do cliente, inclusive o seu conteúdo e estrutura de tópicos, com vistas a harmonizar as etapas de consentimento, autenticação e confirmação entre as instituições participantes do *Open Banking*.¹⁶

Com base nisso, estabelece que a instituição transmissora de dados, deverá informar a data e a hora da última atualização dos dados compartilhados, assim como, disponibilizar quando foi efetivado o compartilhamento de dados. Sobre as *Application Programming Interface - APIs* (interface de programação de aplicações), os autores Luiza Leite e Matheus Camargo, mencionam que são “um conjunto de padrões técnicos que permitem que dois *softwares* dialoguem entre si”¹⁷, é estabelecido que a estrutura responsável pela governança do *Open Finance*, mantenha um ambiente que permita às instituições participantes a submissão de testes automatizados funcionais e não funcionais, e acesso a implementações.

Também é interessante mencionar que, conforme destacam os autores Luciano Vasconcelos Leite e Gabriela de Ávila Machado¹⁸, é devido atentar-se para o fato de que a lei protege o titular de incômodos advindos do acesso por terceiros de seus dados pessoais. Então, a legislação também prevê a possibilidade de anonimização do dado, ou seja, conseguir eliminar os seus dados quando ocorrer o término da relação comercial. No contexto do *Open Finance*, isso é totalmente possível pois esse direito de deleção está listado no art. 18, da LGPD, assim, o legislador consegue garantir ao titular a prerrogativa de resguardar o controle aos seus dados.

¹⁶ BRASIL. Banco do Brasil. **Resolução BCB nº 86, de 14 de abril de 2021**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20B CB&numero=86>>. Acesso em: 19/11/2022.

¹⁷ LEITE, Luiza; CAMARGO, Matheus. **Open Banking: inovação aberta no sistema financeiro**. São Paulo : Expressa, 2022. p. 9. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 04/03/2023.

¹⁸ LAMBOY, Christian K. de; LAPOLLA, Marcelo Henrique; LEITE, Luciano Vasconcelos. **Manual de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 1. ed. São Paulo, SP: Via Ética, 2019. p.40. Disponível em: <<https://viaetica.com/loja/livros/livro-ebook-manual-de-implementacao-lgpd>>. Acesso em: 10/03/2023.

É possível concluir que a regulamentação para o *Open Finance*, busca delimitar os requisitos para a ocorrência dessa comunicação de dados entre as instituições bancárias, porque fica sendo imprescindível ter um registro desses compartilhamentos. A LGPD e o BACEN, funcionam em conjunto para manter a disciplina sobre a segurança dos dados dos usuários de forma segura, em uma plataforma que tem a ambição e objetivo de se estabelecer no Brasil.

4. A INTEGRAÇÃO DO OPEN FINANCE

4.1 Dados pessoais x confiabilidade no sistema operacional de APIs

Um das principais diretrizes que fomentam o *Open Finance*, como mencionado, é a possibilidade das instituições financeiras administrarem o compartilhamento dos dados pessoais dos seus usuários através de consentimento. Assim, é uma das principais prerrogativas presentes no sistema, e um dos pontos mais destacados, conforme dispõe os artigos 5º e o 7º, da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

Então, essa permissão passa a ser uma porta de entrada para a integração de dados pessoais, e uma forma subjetiva, onde cada indivíduo está depositando nessa relação expectativas de que tais informações estão armazenadas em um local confiável.

É sabido que ao longo desses anos os avanços tecnológicos introduziram uma forma revolucionária de interação humana, pois conforme a Comissária da Economia Europeia, Meglena Kuneva: “Dados pessoais são o novo petróleo da internet e a nova moeda do mundo digital”¹⁹. Desta forma, acaba sendo perceptível a atração das pessoas em aderir a novas facilidades com base no rápido resultado,

¹⁹ Tradução: “*Personal data is the new oil of the internet and the new currency of the digital world*”, discurso feito pela Comissária da Economia Europeia Meglena Kuneva na conferência sobre **Online Data Collection, Targeting and Profiling**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_09_156>. Acesso em: 05/06/2022.

porém, o cenário muda totalmente quando essa prévia confiabilidade fere a segurança dos seus dados.

O SFN já contém um histórico de crises, como a de 2008, conforme menciona Carlos Goetternauer²⁰, que abalou a confiança do público nas instituições financeiras e que resultou na implantação de medidas mais rígidas para mitigar a ocorrência de falhas. E isso foi um dos fatores que impulsionaram o sistema financeiro a introduzir novas tecnologias.

Esse universo automatizado, como apontado anteriormente, funciona por meio das *APIs*, um *software* que possibilita a comunicação das informações bancárias entre os aplicativos financeiros. E essa plataforma apesar de não ser palpável e nítida, pode publicamente ser facilmente idealizada como sendo complexa, assim como, qualquer outra tecnologia. Por isso, passa a ser uma característica que deve ser considerada para esse estudo, devido a alta integração de dados sensíveis.

Ao tratar sobre a utilização de dados dos usuários, os professores Dan Awrey e Joshua Macey²¹, apontam que nos Estados Unidos as instituições financeiras refletem historicamente um desejo de manter de forma rígida um controle sobre essas informações, devido a competitividade no mercado e o alto nível de investimentos para manter a segurança contra fraudes e ataques cibernéticos. Então, indicam que o *Open Finance* está ligado a três princípios básicos, sendo o primeiro o acesso e compartilhamento de dados, pois é o ponto de partida ao qual os clientes têm a capacidade de visualizar todas as informações pessoais e transacionais coletadas. Isso gera o direito à propriedade, e por extensão lógica o poder de instruir as instituições financeiras a disponibilizar esses dados a terceiros específicos.

Os outros dois princípios destacados por eles, são a portabilidade de exportação e de plataforma que delimitam a facilidade na transferência de dados, e por fim, a interoperabilidade com a capacidade de troca de informações entre dois

²⁰ GOETTERNAUER, Carlos. **Implementação do Sistema Financeiro Aberto brasileiro e regulação por incentivos: estudo sobre a estratégia regulatória de Open Banking no Brasil.** Revista de Direito Setorial e Regulatório. Núcleo de Direito Setorial e Regulatório, v. 7, n. 2, Brasília: Universidade de Brasília, 2021, p. 118-135. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/Rev-Dir-Set-Regulat_v.7_n.2.pdf#page=132>. Acesso em: 13/05/2022.

²¹ AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise and Perils of Open Finance** (February 28, 2022). European Corporate Governance Institute - Law Working Paper No. 632/2022, University of Chicago Coase-Sandor Institute for Law & Economics Research Paper No. 956, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4045640> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4045640> Acesso em: 13/05/2022.

ou mais sistemas e o uso simultâneo desses dados. Contudo, esses alicerces norteiam as funcionalidades do *Open Finance* na administração de dados dos seus clientes, e de fato é correto afirmar que cada instituição financeira tem a intenção de construir um movimento de resiliência dando a oportunidade de acontecer uma integração nas relações econômicas. Mas, tal praticidade é justamente o que está em discussão no presente trabalho, é um sistema revolucionário com procedimentos em construção, que tentam garantir que não ocorra nenhum vazamento significativo de algum usuário. A plataforma *Open Banking* Brasil disponibiliza informações como a seguir, sobre o compartilhamento de dados:

[...] porque todo o processo de compartilhamento e a comunicação entre as instituições é feita respeitando os mais rígidos critérios de segurança. O Banco Central definiu normas que devem ser seguidas por todas as entidades participantes, e o compartilhamento dos dados é feito de forma criptografada, garantindo o sigilo e a proteção das informações.²²

A partir disso é possível extrair que “o compartilhamento dos dados é feito de forma criptografada”, mas devido ao histórico virtual pode estar suscetível à invasão por *hackers* ou por se tratar de uma tecnologia em peso, a falhas operacionais que resultem em vazamentos. Por isso, o precedente é cada vez mais a legislação ter que se atualizar para prever qualquer forma tecnológica que fere a proteção dos seus indivíduos, um exemplo claro disso é a própria criação da LGPD, em 2018, porque os dados pessoais atingiram novos moldes de utilização em diversas áreas, assim como nesse âmbito financeiro.

Conforme leciona Carolina Saad²³, existe uma tendência no crescimento do número de incidentes de vazamentos de dados devido ao crescente uso de tecnologias para a atividade humana com a intenção de integrar melhorias. Porém, conforme levantamento realizado, o Brasil estava entre os países que tinham um grande volume de vazamento de dados.

Então, com base no formato do *Open Finance* existe essa dualidade referente ao consentimento no acesso a informações pessoais. E por estar inserido no

²² OPEN FINANCE. **O Open Banking é seguro?**. Open Finance, 2021. Disponível em: <<https://dev.openbankingbrasil.org.br/2021/04/19/o-open-banking-e-seguro/?cookie=true>>. Acesso em: 10/10/2022.

²³ SAAD, Carolina. **A lei geral de proteção de dados pessoais e incidentes de segurança: regulação e prática de vazamento de dados**. FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31631/CAROLINA%20DE%20OLIVEIRA%20SAAD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14/05/2022.

sistema operacional de *APIs*, esse usuário deposita sua confiança e adere a um risco presumido.

4.2 Resultados alcançados e impactos dos primeiros casos de vazamento de dados

Se a palavra chave para adesão a esse sistema é o consentimento, ao ser analisada a linha cronológica das tecnologias bancárias digitais, o *Open Banking* e a transição para o *Open Finance*, foram, a forma de dar nomes à movimentação financeira que já vinham se difundindo no Brasil. Atualmente, no mercado, as discussões em destaque são justamente a evolução dos consumidores digitais. A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN²⁴, em pesquisa afirma que 87% dos clientes têm expectativas nesses canais, o que acaba impulsionando a digitalização do banco. Assim, aponta um cenário que cada vez mais irá se consolidar. Segundo a Febraban:

[...] Essa complexidade veio para ficar, não há escolha a não ser ganhar maior visibilidade. Praticamente todos os executivos entrevistados mencionaram que a segurança cibernética está na agenda de tecnologia para 2022 para prevenir ataques cibernéticos e aumentar a prontidão e a velocidade de resposta e de recuperação, especialmente em um contexto de compartilhamento de dados no *Open Finance*.²⁵

Essa expansão caminha obviamente com a visibilidade mencionada, e certamente os usuários precisam acompanhar essas inovações e ter conhecimento sobre o seu crescimento. Conforme a dissertação de Kate Domingos Fernandes²⁶, essa capacitação seria necessária para os usuários disponibilizarem esse poder de forma consciente, até mesmo para mudar a percepção daqueles assustados em modificar os seus comportamentos para adoção desse sistema. Também cita a

²⁴ BRASIL. Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2022**. Realização Deloitte. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-2022-vol-1_SE.pdf>. Acesso em: 01/11/2022.

²⁵ BRASIL. Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2022**. Realização Deloitte. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-2022-vol-1_SE.pdf>. Acesso em: 01/11/2022.

²⁶ FERNANDES, Kate Domingos. **Modelo de adoção de Open Banking: motivadores e barreiras que influenciam o potencial adotante**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-04032021-224111/pt-br.php>. Acesso em: 04/05/2022.

pesquisa realizada por Nicola Davinson e Elizabeth Sillence²⁷, que tratou sobre as percepções dos usuários nesse mundo das transações, onde constataram existir um entendimento geral de que, se caso se tornarem vítimas de fraude, a responsabilidade seria do banco em administrar as consequências.

Mas, o fator essencial nessas relações que estão sendo construídas agora por meio do *Open Finance*, é quebrar justamente essa superficialidade e intensificar a visão do usuário a chegar ao entendimento que a forma mais segura de lidar com o compartilhamento de dados é ter comportamentos mais seguros com os seus dados, ou seja, saber onde está entrando e os depositando. Assim, estão não apenas tendo uma habitual concepção de que qualquer plataforma está apta e com boa-fé em ter em mãos o controle sobre suas informações pessoais, pois do contrário isso realmente resulta na negligência quanto à segurança.

Diante disso, os vazamentos de dados podem acontecer a qualquer tempo e em novos formatos nesse fluxo tecnológico. Acaba sendo um dos exemplos onde a própria natureza da atividade se sujeita a exercer tal prática financeira de administração de informações e, conseqüentemente, fazer o controle de risco. Essa perspectiva já era presente na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário²⁸, justamente sobre a privacidade dos bancos, mas que ganhou reforços legislativos da LGPD e normas criadas pelo BACEN sobre esse tema.

Já existem casos recentes de ocorrências de vazamentos dentro do *Open Finance*, que ganharam visibilidade através de comunicados do BACEN, mas que foram analisados como infrações de baixo impacto e que não geram consequências negativas por não terem sido expostos dados sensíveis, e sim cadastrais²⁹. Porém, isso abre uma discussão sobre quais são de fato os dados que podem comprometer um usuário, pois, atualmente, uma chave Pix contém vínculo a informações que abrem caminho para uma série de golpes.

²⁷ DAVINSON, N.; SILLENCE, E. **Using the health belief model to explore users' perceptions of 'being safe and secure' in the world of technology mediated financial transactions**. International Journal of Human-Computer Studies, v. 72, n. 2, p. 154-168, 2014. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1071581913001377>>. Acesso em: 14/10/2022.

²⁸ BRASIL. Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. **Lei do Sigilo Bancário**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em: 18/10/2022.

²⁹ BASÍLIO, Patrícia. **BC confirma vazamento de 395 mil chaves PIX sob responsabilidade do Banese**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/30/bc-confirma-vazamento-de-395-mil-chaves-pix-de-clientes-do-banese.ghtml>. Acesso em: 15/09/2022.

Ao analisar esse conceito presente no art. 5º, inciso II, da LGPD, é possível encontrar exemplos de quais seriam esses dados: “[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político [...]”. Com base nessa disposição, há uma lacuna para determinar se as informações dos usuários do *Open Finance*, realmente estão englobadas nessa descrição ou se seria necessário tipificar conforme o seu contexto.

A problemática se constitui a partir do momento em que o BACEN, não aplica uma analogia para considerar que os dados vazados estão dentro desses parâmetros, e podem ser considerados sensíveis para aplicar as devidas sanções. Se esse for um cenário constante, então, o texto da lei acaba não sendo muito abrangente em especificar esses dados sensíveis que abarcam a plataforma, abrindo espaço para criação de um precedente, pois também não foi citado em nenhuma das resoluções conjuntas do BACEN.

Contudo, exemplos de casos de vazamentos, assim como mencionado, podem ser uma nova crescente dentro das instituições financeiras que se vincularam ao *Open Finance*. Por isso, é importante utilizar a legislação vigente, como também, renovar a regulamentação ao passo dessas novas tecnologias para manter a segurança desses dados sensíveis e a aplicabilidade de sanções.

5. AS REFORMAS AO ECOSISTEMA DO *OPEN FINANCE*

5.1 Ações para aumentar o número de usuários e evitar o vazamento de dados utilizando a legislação em vigor

Em caso de vazamento ou utilização indevida dos dados, deverá ser responsabilizado, a princípio, o Controlador ou Operador que estava responsável pelo compartilhamento dos dados vazados, e este deve obrigatoriamente reparar o seu erro, assim como prevê o artigo 42, da LGPD:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

O usuário titular dos dados que foi lesado tem assegurado o seu direito de receber uma efetiva indenização e o ressarcimento dos danos sofridos, principalmente em caso de perda de valores das suas respectivas contas bancárias, em decorrência do vazamento de seus dados.

Por isso, nesses casos será responsabilizado o Controlador que estiver diretamente envolvido no tratamento de que decorreu dano ao usuário titular dos dados. Ou ainda, o Operador que descumprir as obrigações previstas na legislação para a proteção de dados e estes responderão solidariamente, salvo nos casos presentes no artigo 43 da mesma lei:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro

Assim, para embasar a legislação citada acima, é possível mencionar o caso de vazamento de dados que ocorreu ainda nas primeiras fases de implementação do *Open Finance* no Brasil. Isso aconteceu mais precisamente no Banco de Sergipe, o qual afetou cerca de 395 mil chaves Pix, em 30 de setembro de 2021, deixando exposto dados pessoais dos usuários³⁰. Porém, como no episódio não foram expostos dados sensíveis, como senhas, a análise concluiu que os usuários lesados não sofreram nenhuma perda ou dano direto, pois foram expostas apenas as chaves Pix, que tem a função de transferência de valores para o titular da chave, não podendo sacar valores pois não tem acesso às senhas.

Nesse caso específico, os usuários não foram indenizados financeiramente, pois nenhum dos atingidos chegaram a ter de fato alguma perda comprovada de valores em suas contas. Sendo assim, buscando prevenir perdas futuras, todos foram alertados do vazamento e instruídos a não fornecer senhas e nenhum outro dado por e-mail ou telefone, buscando excluir a possibilidade de que aconteça futuramente alguma retirada indevida de valores da conta dos titulares dos dados por terceiros mal intencionados.

³⁰ BASÍLIO, Patricia. **BC confirma vazamento de 395 mil chaves PIX sob responsabilidade do Banese**. G1 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/30/bc-confirma-vazamento-de-395-mil-chaves-pix-de-clientes-do-banese.ghtml>. Acesso em: 15/09/2022.

Ainda assim, é extremamente necessário destacar que, existe uma grande importância do respeito aos fundamentos da LGPD, para que se torne possível garantir a segurança e discrição no momento em que serão compartilhados os dados bancários de cada cliente, fundamentos esses dispostos no artigo 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Dessa forma, é explícita a necessidade de conhecer todos os fundamentos do artigo citado anteriormente, pois visam assegurar uma maior proteção para os usuários desse sistema, como, por exemplo, o respeito à privacidade ou à autodeterminação informativa para o indivíduo titular desses dados que estão sendo compartilhados.

Se faz muito preciso também que, os termos da LGPD se tornem cada vez mais populares e de conhecimento público abrangente, visando, dessa forma, que todos os usuários dessa ferramenta inovadora tenham conhecimento que estarão sempre resguardados pela LGPD em caso de vazamentos indevidos de seus dados.

É válido pontuar ainda que, quanto mais a população for incentivada a tomar conhecimento dos direitos que cada um tem assegurados, será ainda mais fácil convencer cada vez mais pessoas a se tornarem adeptas desse novo sistema financeiro. Fazendo com que o número de usuários ultrapasse rapidamente no mínimo o dobro do atual número de usuários ativos, que segundo a última divulgação do Presidente do BACEN, Roberto Campos Neto é de aproximadamente 7,5 milhões de compartilhamentos ativos.³¹

Portanto, é notório que realizar uma divulgação dos termos presentes na legislação a respeito desse novo sistema financeiro trará mais consciência na forma de administração. Assim, é extremamente simples conseguir aumentar o números

³¹ MARTINS, Danylo. **Os números do Open Finance no Brasil na primeira metade do ano**. Finsiders, 2022. Disponível em: < <https://finsiders.com.br/2022/08/16/os-numeros-do-open-finance-no-brasil-na-primeira-metade-do-ano/>>. Acesso em: 04/11/2022.

de utilizadores oferecendo às pessoas uma oportunidade de conhecer na íntegra como funciona o *Open Finance*, mostrando a elas todas as facilidades proporcionadas gratuitamente pelo sistema e também a segurança oferecida pela lei a todos que o utilizam.

5.2 As pessoas devem continuar depositando confiança nesse sistema financeiro?

A oportunidade de administrar suas finanças em casa, diretamente de um smartphone, de forma simples e rápida, sem precisar ir até uma agência tornou-se concreta inicialmente graças aos aplicativos bancários. O *Open Finance* veio para entregar ainda mais agilidade aos seus usuários, pois possibilitou que fossem realizadas várias transações, com valores e destinatários diferentes em um curto espaço de tempo

Por isso, é de extrema importância que as pessoas continuem utilizando esse sistema financeiro, pois ele é o responsável pelo aumento de oferta dos serviços financeiros aos usuários, com um custo abaixo do convencional ou gratuito, e ainda com a possibilidade de um serviço com mais qualidade e eficiência. Dessa forma, atualmente, o Pix oferece transferências imediatas e gratuitas de valores que vem substituindo quase integralmente as TED e DOC que costumam ser lentas e em alguns casos possuem taxas que são pagas pelo utilizador do serviço.

Destaca-se, ainda, a necessidade dos usuários do *Open Finance* de acompanhar as atividades de compartilhamento dos seus dados pessoais de perto. Uma vez que, é nítida a importância de que as pessoas observem a existência de alguns princípios, como por exemplo o da boa-fé, na hora em que acontece o compartilhamento de dados e que devem ser observados também todos os outros princípios.

Como, por exemplo: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação. E principalmente, a responsabilização e a prestação de contas que estão dispostas no texto regulamentado pelo artigo 6º, caput e inciso X da LGPD³²:

³² BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Essas formas de tratamento são imprescindíveis para que os seus usuários possam saber para qual finalidade aquele dado foi compartilhado, e se de fato foram apenas utilizados para aquele fim específico. De modo que, não tenha a possibilidade de tratamento posterior para outra finalidade incompatível com aquela proposta inicialmente.

A transparência, segurança e qualidade dos dados compartilhados também devem ser observadas durante as transferências, para gerar confiança nas pessoas e elevar a adesão de usuários ao *Open Finance*. Uma vez que, esse sistema lida com os dados do setor financeiro em geral e esses dados são extremamente importantes para a vida do cidadão, como colocam Bianca Cavalli Almeida e Jorge Shiguemitsu Fujita, em seu artigo citam os Impactos da LGPD nas Instituições Financeiras Bancárias:

De fato, o setor financeiro lida com dados pessoais extremamente importantes, tais como nome, CPF, perfil de crédito, ativos e dívidas do consumidor, os quais necessitam de uma proteção específica por parte do Estado, pois são questões que interferem diretamente na economia e na vida do cidadão.³³

Sendo assim é importante deixar claro que seus usuários terão sempre livre acesso aos seus dados, com total transparência e que estão assegurados com uma prevenção de possíveis ocorrências de danos durante o processo de tratamentos dos seus dados.

É válido pontuar ainda, que existe a necessidade de consentimento do titular ou do responsável pelos dados pessoais para que de fato aconteça o tratamento dos dados pessoais sensíveis, para alguma finalidade específica como está previsto no artigo 11 em seu caput, inciso I e § 1º, da LGPD³⁴:

³³ ALMEIDA, Bianca Cavalli; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas Instituições Financeiras Brasileiras**. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 281-303, maio/ago. 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i2.27156. Acesso em: 02/05/2022.

³⁴ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Fica claro a preocupação que estão presentes nas ações de tratamentos de dados, principalmente em relação aos dados sensíveis. O que proporciona a todos os usuários do *Open Finance* a presumir que estão seguros e que podem continuar utilizando esse serviço financeiro sem receio de perdas futuras.

Assim como, também está disposto no trabalho de Rodrigo Machado et al., que os termos de uso desse sistema financeiro devem estar explícitos e de fácil acesso para todos os usuários:

Os termos de uso deverão ser sucintos e explícitos, informando com qual finalidade, por quanto tempo e quais empresas e serviços terão acesso aos dados. A autorização de utilização de dados poderá ser cancelada facilmente e a qualquer momento, assim como a modificação e deleção dos dados pessoais. Em suma, os dados pessoais pertencem única e exclusivamente aos seus titulares, cabendo a estes a decisão de utilização, deleção e comercialização.³⁵

De modo que, estando explícitos todos os termos do *Open Finance*, será obviamente mais simples conseguir conquistar a confiança de cada vez mais pessoas para que elas possam utilizar esse sistema. Uma vez que, saber o que se está adquirindo gera mais segurança para os usuários.

E mesmo que não tenham conhecimento dos termos da LGPD, não estão desamparados, pois podem se resguardar ainda nos disposto da Constituição Federal. Como por exemplo: no direito inviolável a intimidade e a vida privada, que estão ambos dispostos no artigo 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal de 1988³⁶:

³⁵ MACHADO, Rodrigo; KREUTZ, Diego; PAZ, Giulliano; RODRIGUES, Gustavo. **Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto Socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados**. In: ESCOLA REGIONAL DE REDES DE COMPUTADORES (ERRC), 17. , 2019, Alegrete. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019. p. 154-159. DOI: <https://doi.org/10.5753/errc.2019.9230>. Acesso em: 18/11/2022.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto, sendo acompanhado de segurança, clareza nas operações e com o prévio consentimento, acaba realmente sendo um grande atrativo para o crescimento do *Open Finance*. Uma vez que, quantos mais usuários, maior o compartilhamento dos dados e também a possibilidade de que novos modelos de negociações sejam liberados.

Como está disposto na página oficial referente ao sistema de *Open Finance* do Banco do Bradesco: "Ao compartilhar seus dados, você vai poder consultar suas informações financeiras – de todas as instituições participantes – em um só lugar, além de aproveitar produtos e serviços com condições melhores."³⁷ E por isso, os seus usuários, após darem o consentimento para o compartilhamento dos dados ganham ainda mais autonomia para acompanhar suas finanças.

Diante disso, é evidente que as pessoas podem e inclusive devem continuar a utilizar os serviços oferecidos pelo *Open Finance*. Mas, é importante manter a cautela e diligência nos processos aos quais estão consentindo, mantendo essa relação financeira no campo de visão para ter ciência em como estão sendo administrados os seus dados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme essa integração do *Open Finance* no Brasil, conseguiu ampliar o alcance da comunicação de dados entre as instituições financeiras, por isso, é possível ter a clara perspectiva de que é um sistema que vem se tornando cada vez mais disseminado nesse âmbito econômico. Porém, é importante que no contexto jurídico essa utilização de dados se mantenha sendo regulada prontamente, e acompanhando qualquer avanço nessa temática.

³⁷ **Open Finance Bradesco**. Bradesco, 2022. Disponível em: <https://banco.bradesco/open-finance/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=202207%3Aa360%3Aa3%3Aopen_finance%3Aopen_finance_-_search%3Acon%3Asearch%3Agoogle%3Atodos%3Asegmento&utm_content=20220706%3Arede-de-pesquisa%3Asearch%3Asearch%3Asegmento%3Acustom-intent%3Afinancas%3A&gclid=CjwKCAiAmuKbBhA2EiwAxQnt76jeGUSQB-lb2llv0hzCDkqpH44wRApQXzzcKKDtZ3dtr1Za tNLBHxoCbNMQAvD_BwE>. Acesso em: 19/11/2022.

Essa problemática de vazamento dos dados, ocorre em várias formas de cunho tecnológico, por isso, na plataforma do *Open Finance* isso não seria diferente devido ao alto volume de dados integrados. Contudo, passa a ser fundamental que ainda neste período final de desenvolvimento, sejam identificados quais as falhas mais ocorrentes nos últimos casos para restringir e zelar pela proteção dos seus utilizadores.

Assim, as abordagens apresentadas apontam que o consentimento dos usuários na comunicação dessas informações é essencial para permitir que os bancos integrem dados nessa plataforma. E ao passo em que conseguem isso, as instituições financeiras têm o dever de tomar as devidas precauções para evitar qualquer tipo de vazamento de dados. Assim, é válido pontuar que a regulamentação do BACEN traz as especificidades sobre o *Open Finance*, mas que subsidiariamente ganham o reforço essencial da LGPD, justamente por tratar da gestão das informações pessoais.

É válido pontuar, que o compartilhamento de dados dos usuários de acordo com a LGPD, deve ser realizado com total transparência, pois as instituições financeiras participantes precisam deixar explícito no termo de consentimento o fim específico para que serão utilizados aqueles dados. De modo que, o titular poderá saber, caso seus dados estejam sendo utilizados para outra finalidade diferente daquela que ele consentiu anteriormente, e assim, consiga interromper o compartilhamento e buscar, se necessário, uma intervenção judicial.

Em face desse cenário jurisdicional e dos casos reais de vazamentos mencionados, ainda existe um caminho a ser percorrido, principalmente quando ocorre a análise da aplicabilidade de sanções impostas pelo BACEN. Pois acabam dando abertura ao precedente de ponderar o que consideram como dados sensíveis de vazamento, ou seja, deixam de punir como nas últimas ocorrências com desfechos brandos.

Desse modo, é visível a necessidade da lei ser mais taxativa para dispor a respeito de quais dados sensíveis seriam esses, para a partir disso vincular uma sanção. Pois com a implementação do *Open Finance*, a exposição pode não acabar no “simples” vazamento de dados, e sim, tomar a forma de diversos tipos de golpes. Infelizmente acabou ficando notório, que o problema de vazamento de dados em um sistema como esse, é algo que nunca será obsoleto, porque como mencionado está

interligado a uma forma tecnológica que está suscetível a esses tipos de ilicitude, onde os dados pessoais viraram uma “nova versão de moeda”.

Portanto, por meio da fundamentação levantada, constatou-se que mesmo com os pequenos riscos presentes de um possível vazamento de dados, os usuários do *Open Finance*, não devem deixar de usar o sistema, mas sim manter uma conduta vigilante. Então, apesar do foco principal ser a acessibilidade às funcionalidades desse sistema, o usuário subjetivamente está interligado a essa relação de confiança, por isso, é essencial saber como os seus dados estão sendo administrados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Edgar; SILVA, Lucas. **Sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p.153-158. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530974657/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhalftitle\]!/4/2/4%4052:34](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530974657/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dhalftitle]!/4/2/4%4052:34)>. Acesso em: 02/03/2023.

ALMEIDA, Bianca Cavalli; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas Instituições Financeiras Brasileiras**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 281-303, maio/ago. 2021. doi: <10.7213/rev.direito.econ.soc.v12i2.27156>. Acesso em: 02/05/2022.

AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise and Perils of Open Finance** (February 28, 2022). European Corporate Governance Institute - Law Working Paper No. 632/2022, University of Chicago Coase-Sandor Institute for Law & Economics Research Paper No. 956, Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=4045640>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4045640>> Acesso em: 13/05/2022.

BASÍLIO, Patricia. **BC confirma vazamento de 395 mil chaves PIX sob responsabilidade do Banese**. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/30/bc-confirma-vazamento-de-395-mil-chaves-pix-de-clientes-do-banese.ghtml>>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. Banco Central. **CMN e BC regulamentam o Open Banking no País**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17064/nota>>. Acesso em: 19/11/22.

BRASIL. Banco Central. **Edital de Consulta Pública 73/2019, de 28 de novembro de 2019**. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://alertas.directoriolegislativo.org/wp-content/uploads/2019/11/BRA.-EditalConsultaPublica73.pdf>>. Acesso em: 19/11/2022.

BRASIL. Banco do Brasil. **Resolução BCB nº 86, de 14 de abril de 2021**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=86>>. Acesso em: 19/11/2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf>. Acesso em: 05/05/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. GOV.BR. **Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/comunicado-n%C2%BA-33.455-de-24-de-abril-de-2019-85378506>>. Acesso em: 19/11/2022.

BRASIL. GOV.BR. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd>>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2022**. Realização Deloitte. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-2022-vol-1_SE.pdf>. Acesso em: 01/11/2022.

BRASIL. Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. **Lei do Sigilo Bancário**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em: 18/10/2022.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 05/05/2022.

DAVINSON, N.; SILLENCE, E. **Using the health belief model to explore users' perceptions of 'being safe and secure' in the world of technology mediated financial transactions**. International Journal of Human-Computer Studies, v. 72, n. 2, p. 154-168, 2014. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1071581913001377>>. Acesso em: 14/10/2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Keynote Speech - Roundtable on Online Data Collection, Targeting and Profiling**. European Consumer Commissioner, Bruxelas, 31 mar. 2009. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_09_156>. Acesso em: 05/06/2022.

FERNANDES, Kate Domingos. **Modelo de adoção de Open Banking: motivadores e barreiras que influenciam o potencial adotante**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-04032021-224111/pt-br.php>. Acesso em: 04/05/2022.

GOETTERNAUER, Carlos. **Implementação do Sistema Financeiro Aberto brasileiro e regulação por incentivos: estudo sobre a estratégia regulatória de Open Banking no Brasil**. Revista de Direito Setorial e Regulatório. Núcleo de Direito Setorial e Regulatório, v. 7, n. 2, Brasília: Universidade de Brasília, 2021, p. 118-135. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_di>

vulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/R ev-Dir-Set-Regulat_v.7_n.2.pdf#page=132>. Acesso em: 13/05/2022.

LAMBOY, Christian K. de; LAPOLLA, Marcelo Henrique; LEITE, Luciano Vasconcelos. **Manual de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 1. ed. São Paulo, SP: Via Ética, 2019. p. 40. Disponível em: <<https://viaetica.com/loja/livros/livro-ebook-manual-de-implementacao-igpd>>. Acesso em: 10/03/2023.

LEITE, Luiza; CAMARGO, Matheus. **Open Banking: inovação aberta no sistema financeiro**. São Paulo : Expressa, 2022. p. 9, 14 e 21. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620353/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 04/03/2023.

MARTINS, Danylo. **Os números do Open Finance no Brasil na primeira metade do ano**. Finsiders, 2022. Disponível em: <<https://finsiders.com.br/2022/08/16/os-numeros-do-open-finance-no-brasil-na-primeira-metade-do-ano/>>. Acesso em 04/11/2022.

MACHADO, Rodrigo; KREUTZ, Diego; PAZ, Giulliano; RODRIGUES, Gustavo. **Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto Socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados**. In: ESCOLA REGIONAL DE REDES DE COMPUTADORES (ERRC), 17. , 2019, Alegrete. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019. p. 154-159. DOI: <https://doi.org/10.5753/errc.2019.9230>. Acesso em: 18/11/2022.

OPEN BANKING. **Conheça o Open Banking**. Open Banking Brasil, 2022. Disponível em: <<https://openbankingbrasil.org.br/conheca-o-open-banking/?cookie=true>>. Acesso em: 04/05/2022.

Open Finance Bradesco. Bradesco, 2022. Disponível em: <https://banco.bradesco/open-finance/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=202207%3Aasa360%3Aa3%3Aopen_finance%3Aopen_finance_-_search%3Acon%3Asearch%3Agoogle%3Atodos%3Asegmento&utm_content=20220706%3Arede-de-pesquisa%3Asearch%3Asearch%3Asegmento%3Acustom-intent%3Afinancas%3A&gclid=CjwKCAiAmuKbBhA2EiwAxQnt76jeGUSQB-lb2llv0hzCDkqpH44wRApQXzzcKKDtZ3dtr1ZatNLBHxoCbNMQAvD_BwE>. Acesso em: 19/11/2022.

OPEN FINANCE. **Open Banking no mundo**. Open Finance, 2021. Disponível em: <<https://openfinancebrasil.org.br/2021/05/18/open-banking-no-mundo-2/?cookie=true>>. Acesso em: 20/09/2022.

OPEN FINANCE. **O Open Banking é seguro?**. Open Finance, 2021. Disponível em: <<https://dev.openbankingbrasil.org.br/2021/04/19/o-open-banking-e-seguro/?cookie=true>>. Acesso em: 10/10/2022.

OLIVEIRA, Kelly. **Banco Central regulamenta *open banking* no Brasil**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/banco-central-regulamenta-open-banking-no-brasil>>. Acesso em: 14/09/2022.

Regulamentação do *Open Banking*: O que dispõe a Circular BACEN 4015/2020 e a Resolução conjunta CMN 01/2020. Time BL Consultoria Digital, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://blconsultoriadigital.com.br/regulamentacao-do-open-banking/#:~:text=O%20diretor%20de%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20do,modelo%20o%20mais%20abrangente%20poss%C3%Advel>>. Acesso em: 22/10/2022.

SAAD, Carolina. **A lei geral de proteção de dados pessoais e incidentes de segurança: regulação e prática de vazamento de dados**. FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31631/CAROLINA%20DE%20OLIVEIRA%20SAAD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14/05/2022.